Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2003/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, estabeleceu as bases da orgânica da então recém-criada Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional;

Considerando que a criação de uma secretaria e respectivo gabinete, dotados de uma nova orgânica, determinou uma natural necessidade de efectuar alterações e ajustamentos — essencialmente ao nível do quadro de pessoal — por forma a adequar aquela orgânica à realidade do gabinete e dos serviços que o integram, em especial no que concerne à Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Gestão de Sistemas de Informação, à Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas e ao quadro de pessoal afecto à concessão do Sistema Regional de Gestão e Abastecimento de Água da Região Autónoma da Madeira, o qual constitui um quadro autónomo dentro da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, na dependência directa do respectivo Secretário Regional:

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 22.º e 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

- 1 O mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, alterado pela Portaria n.º 64/2002, de 29 de Abril, passa a ter a redacção em anexo ao presente diploma.
- 2 O mapa II anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, passa a ter a redacção em anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

É revogado o n.º 5 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA I (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número		Lugares		Escalões							
Grupo de pessoal				de lugares	Nível	a ex- tinguir	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente	_	_	Director de serviços Chefe de divisão Director Jurista-coordenador	5 10 (a) 1 (b) 2											
Pessoal técnico superior.	Concepção e desenvolvimento de projectos, elaboração de pareceres e estudos e prestação de apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnico superior	Assessor principal	19			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					
	Funções de mera consulta jurídica, emissão de pareceres e elaboração de estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	11			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					
	_	Engenheiro	Assessor principal	5			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	3			510 460 400 340 285 215	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330					
Pessoal de informática	(c)	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3		2		780 720	820 760	860 800	900 840					
			Especialista de informática do grau 2	9	2 1		660 600	700 640	740 680	780 720					
			Especialista de informática do grau 1		3 2 1		540 480 420	580 520 460	620 560 500	660 600 540					

	Qualificação profissional Área funcional	Carreira		Número de lugares		Lugares			Escalões						
Grupo de pessoal			Categoria		Nível	a ex- tinguir	1	2	3	4	5	6	7	8	
			Estagiário				(d) 400 (e) 340								
		Técnico de infor- mática.	Técnico de informática do grau 3		2 1		640 580	670 610	710 640	750 680					
			Técnico de informática do grau 2	2	2 1		520 470	550 500	580 530	610 560					
			Técnico de informática do grau 1		3 2 1		420 370 320	440 390 340	470 420 370	500 450 400					
			Técnico de informática-adjunto	1	3 2 1		275 235 202	290 250 215	310 265 230	330 285 250					
			Estagiário				(f) 280 (g) 180								
Pessoal técnico-pro- fissional.	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica.	Técnico-profissio- nal.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	6			305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa	_	Chefe de departamento	(h) 6		6	510	560	590	650					
			Coordenador especialista	6			450 310	460 320	475 340	495 360	520 385	545 410	440		
			Chefe de secção	12			330	350	370	400	430	460			
Pessoal administrativo	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	25			260 215 192	270 225 202	285 235 211	305 245 220	325 260 230	280 240			

	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira Categoria	Número		Lugares	Escalões								
Grupo de pessoal			Categoria	de lugares	Nível	a ex- tinguir	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário (altamente qualificado).	Instalação, conservação, reparação e afinação da aparelhagem e circuitos eléctricos de veículos automóveis e similares.	Electricista de automóveis.	Electricista de automóveis principal Electricista de automóveis	1			225 182	235 192	245 202	260 215	275 235			
	Exame, desmontagem e substituição de peças mecânicas defeituosas, regulação de motores, freios, mecanismos de direcção e outras peças de veículos a motor. Reparação e manutenção de motociclos e velocípedes com motor auxiliar e exercício de funções similares.	Mecânico	Mecânico principal	12			225 182	235 192	245 202	260 215	275 235			
	Execução de tarefas de mecânica delimitada ao sector eléctrico.	Mecânico electricista.	Mecânico electricista principal Mecânico electricista	4			225 182	235 192	245 202	260 215	275 235			
	Manobra de máquinas destinadas a soldar peças metálicas por meio de arco eléctrico.	Soldador	Soldador principal	1			225 182	235 192	245 202	260 215	275 235			
Pessoal operário (qua- lificado).	Execução de tarefas de instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhagem electrónica.	Electricista	Electricista principal	1			197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	192	207	225
	Corte e trabalho do metal, ajuste e montagem de peças para a fabricação ou reparação de máquinas ou conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas normais ou máquinas-ferramen- tas.	Serralheiro mecânico.	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	3			197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	192	207	225
	Prevenção de máquinas e viaturas com óleo e massas, utilizando os utensílios apropriados, tendo em vista o seu normal funcionamento.	_	Lubrificador principal Lubrificador	5			137	146	155	165	177	192	207	225
	Execução de tarefas de conservação de edifícios	Pintor	Pintor principal	1			197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	192	207	225
	Execução de funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, exigindo formação completa num ofício ou profissão.	Operário qualificado.	Operário principal	7			196 137	207 146	215 155	230 165	245 177	192	207	225

N.º 44 — 21 de Fevereiro de 2003

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-B

1201

	Qualificação profissional Área funcional			Número		Lugares			Escalões						
Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	de lugares	Nível	a ex- tinguir	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal operário (semiqualificado).	Lavagem e limpeza de viaturas	_	Lavador de viaturas	5			132	141	150	160	174	187	207	220	
	Exercício de funções de execução totalmente planificada e definida, de carácter mecânico ou manual, implicando predominante esforço físico e exigindo conhecimentos profissionais práticos e elementares.	_	Operário	2			132	141	150	160	174	187	207	220	
Pessoal auxiliar	Zelar pela integridade física, manutenção, funcionamento e limpeza das instalações, máquinas, aparelhos e utensílios.	_	Encarregado de instalações e equipamentos.	1			290	300	320	340					
	Coordenação de tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	_	Encarregado de pessoal auxiliar	2			207	211	215	220					
	Execução de tarefas de coordenação e chefia	_	Encarregado	1			265	285	305	320					
	Execução de trabalhos relacionados com controlo de bens.	_	Chefe de armazém	1		1	260	270	280	290					
	Condução e manobra de máquinas pesadas e sua manutenção.	_	Condutor de máquinas pesadas	19			150	160	174	187	202	215	230	250	
	Condução e conservação de viaturas de transporte colectivo.	_	Motorista de transporte colectivo de passageiros.	1			169	177	192	207	225	250			
	Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente de ligeiras.	_	Motorista de pesados	8			146	155	169	182	197	211	225	240	
	Condução e conservação de viaturas ligeiras	-	Motorista de ligeiros	24			137	146	155	169	182	197	211	225	
	Condução, manobra e manutenção de tractores agrícolas.	_	Tractorista	23			137	146	155	169	182	197	211	225	
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	_	Telefonista	3			128	137	146	160	174	187	202	220	

4		
2		
מ	`	
a		
ij		
۲]		
ŭ		
•		

	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número		Lugares		Escalões								
Grupo de pessoal				de lugares	Nível	a ex- tinguir	1	2	3	4	5	6	7	8		
	Serviços gerais	_	Auxiliar administrativo	10			123	132	141	150	165	177	192	207		
	Limpeza das instalações	_	Auxiliar de limpeza	5			119	128	137	146	155	165	174	182		
	Apoiar, coordenar e desenvolver actividades de valor educativo para preenchimento de tempos livres, tendo em vista a evolução global dos jovens deficientes. Leitura de consumos e cobrança de taxas	_	Auxiliar de centro de trabalho protegido.	2		2	202	211	215	220	225					
		_	Leitor-cobrador	1			174	182	192	202	211	220	235	245		
	Trabalhos indiferenciados	_	Servente/auxiliar de limpeza	1			119	128	137	146	155	165	174	182		

- (a) Equiparado para todos os efeitos legais a director de serviços.
- (b) Equiparado para todos os efeitos legais a chefe de divisão.
- (c) Áreas e conteúdo funcional a serem definidos por portaria, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (d) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (e) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (f) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (g) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (h) Inclui um lugar a extinguir quando vagar, criado nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

MAPA II (a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Número Lugares Grupo de pessoal Área funcional Carreira Categoria de lugares a extinguir Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio Pessoal técnico supe-Técnica superior ... técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade. rior. 14 14 Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Pessoal técnico Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da respectiva especialização Técnico especialista principal Técnica Técnico especialista Técnico principal

1204

DIÁRIO DA REPÚBLICA

I SÉRIE-B

21 de Fevereiro de

2003

Número de lugares

4

5

4

Categoria

Operador de central dessalinizadora principal

Operador de central dessalinizadora

Operário principal

Operário

Operário

Grupo de pessoal

dessalinizadora.

Área funcional

Execução de tarefas inerentes ao funcionamento e manutenção da central

Exercício de funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico

Exercício de funções de execução totalmente planificada e definida, de carácter

mecânico ou manual, implicando predominantemente esforço físico e exigindo

definidas e exigindo formação completa num ofício ou profissão.

conhecimentos profissionais práticos e elementares.

com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem

Carreira

Operário altamente

Operário qualificado

Operário semiqualifi-

cado.

qualificado.

Lugares a extinguir

5

4

	v	١
C	_	ļ
۴		ľ
	~	'
Ĺ	7	
7	₹	١
()	١
1	Š	
٠,		
1	_	ı
7	_	
ř	3	
ŀ	۲]	h
OLIVE -	101	١
-	-	ı
τ	Г	١
Ų	1	
t	T	١